



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 33.139 - RJ (2004/0005850-3) (f)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/CE)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RONALDO ADLER (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO MESTIERI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. RÉU QUE RESPONDEU AO PROCESSO SOLTO. DIREITO DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO EM LIBERDADE. NEGATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. É pacífica a compreensão deste Superior Tribunal de Justiça de que toda prisão anterior à condenação transitada em julgado somente pode ser imposta por decisão concretamente fundamentada, mediante a demonstração explícita da sua necessidade, observado o artigo 312 do Código de Processo Penal.
2. O magistrado sentenciante, no que foi seguido pelo Tribunal **a quo**, negou ao paciente, que respondeu ao processo em liberdade, o direito de nessa condição apelar sem qualquer motivação, limitando-se a determinar a expedição de mandado de prisão "**por força agora de sentença condenatória**". Não se demonstrou, de forma concreta, a imprescindibilidade da medida extrema, evidenciado, assim, o alegado constrangimento ilegal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 33.139 - RJ (2004/0005850-3) (f)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): A hipótese é de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pelo Ministro Paulo Gallotti, antigo Relator, que concedeu a ordem de **habeas corpus** para garantir ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

Busca o agravante a reforma do provimento monocrático, aduzindo que "o recolhimento do condenado mostra-se legítimo, pois fundado na gravidade inferida de elementos concretos e na presença dos requisitos autorizadores". (fl. 185)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 33.139 - RJ (2004/0005850-3) (f)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Este Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado que toda prisão anterior à condenação transitada em julgado somente pode ser imposta por decisão concretamente fundamentada, mediante a demonstração explícita da sua necessidade, observado o artigo 312 do Código de Processo Penal.

Na hipótese, disse o magistrado sentenciante, no que interessa:

*"Nego aos réus o direito de apelar em liberdade, exceto com relação àqueles que tiveram sua pena privativa de liberdade substituída. Recomendem-se os réus na prisão em que se encontram e **expeçam-se mandados de prisão para os réus em liberdade, por força agora de sentença condenatória.**" (fl. 60, grifei)*

Foi, então, manejado **habeas corpus** no Tribunal de origem, tendo a ordem sido denegada, anotando o relator do acórdão atacado que:

"No que tange à prisão em decorrência de sentença condenatória recorrível, registre-se, inicialmente, que não há que se falar em ofensa ao Princípio da Presunção de Inocência, uma vez que a finalidade de tal princípio consiste em vedar a atribuição de consequências jurídicas inerentes à condenação irrecorrível, quando ainda ausente o trânsito em julgado da decisão. No mais, ressalta-se que o Princípio em tela, não obstante sua valia dentro da sistemática processual penal vigente, encontra maior amparo na seara jurídica pertinente à prova.

Nesse sentido, a prisão do réu é efeito da sentença condenatória recorrível, de acordo com o artigo 393, do Código de Processo Penal, cuja desconstituição, excepcional, requer muito além da primariedade e dos bons antecedentes do condenado, exige a desnecessidade da custódia, i.e., a ausência dos requisitos que determinam a prisão preventiva, devidamente elencados no art. 312, do Código de Processo Penal.

Desta forma, muito embora o artigo 594, do Código de Processo Penal (em consonância com o citado artigo 393, do mesmo diploma legal), seja somente aplicável ao réu que se encontra solto à época



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da sentença, inaplicável ao preso cautelarmente, o direito do apelo em liberdade, ainda que se trate de acusado primário e de bons antecedentes, pode ser negado, uma vez que tais requisitos não consistem em direito subjetivo ao referido benefício.

In casu, o conceito de bons antecedentes não se restringe aos dados anteriores ao fato criminoso, i.e., o juiz, na avaliação dos antecedentes, não fica adstrito às informações sobre a vida pregressa do réu, podendo, à vista das circunstâncias do crime, bem como da sua repercussão social, concluir de forma desfavorável.

Nesse mesmo sentido, o HC nº 74500/PB – Paraíba, da Relatoria do Min. Carlos Velloso, cuja ementa tem o seguinte teor:

'PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS APELAÇÃO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. BONS ANTECEDENTES. CPP, ART. 594. I - O juiz, na avaliação dos antecedentes do Réu, não fica sujeito às informações sobre a sua vida pregressa, vale dizer, se já foi preso ou respondeu a inquéritos policiais ou processos judiciais anteriormente, podendo, à vista das circunstâncias do crime e de sua personalidade, medir seu grau de periculosidade e concluir não ter ele bons antecedentes, assim sem o direito de apelar em liberdade. Precedentes do STF. II - No caso, o Réu, embora tecnicamente primário, foi apontado como o chefe de uma quadrilha de estelionatários que efetivou a 'legalização' de mais de trezentos veículos furtados, quadrilha que atuava em mais de um Estado. III - H.C.'
(DJ de 7 de março de 1997; pp 05402; EMENT vol-01860-03; pp 00422).

Face ao exposto, denego a ordem.

É como voto." (Acórdão extraído no sítio do Tribunal Federal da 2ª Região na internet.)

Como visto, o magistrado sentenciante, no que foi seguido pelo Tribunal **a quo**, negou ao paciente, que respondeu ao processo em liberdade, o direito de nessa condição apelar sem qualquer motivação, limitando-se a determinar a expedição de mandado de prisão "**por força agora de sentença condenatória**". Não se demonstrou, de forma concreta, a meu ver, a imprescindibilidade da medida extrema, evidenciado, assim, o alegado constrangimento ilegal.

Nesse sentido:

A - "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 273, § 1.º-B, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. RÉU QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERMANECEU SOLTO DURANTE O TRANSCORRER DA AÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. APELO MINISTERIAL PROVIDO PARA CONDENAR O ACUSADO. MANDADO DE PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em princípio, o réu que esteve em liberdade durante o transcorrer da ação penal tem o direito de aguardar solto o julgamento do recurso interposto contra a condenação.

2. A prisão cautelar, de natureza processual, só pode ser decretada em se mostrando a absoluta necessidade de sua adoção, de acordo com a atual orientação do Plenário da Suprema Corte, o que não se verifica no caso.

3. Habeas corpus concedido para assegurar ao Paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação."

(HC nº 151.278/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 28/2/2011.)

B - "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. (1) DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU SOLTO DURANTE O PROCESSO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTO DE CAUTELARIDADE. AUSÊNCIA. ASPECTO CRONOLÓGICO. NÃO ATENDIMENTO. (2) SUPERVENIENTE EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO QUE PERDURA POR MAIS DE QUATRO ANOS. APELAÇÃO AINDA PENDENTE DE APRECIACÃO.

1. No Estado Democrático de Direito, a liberdade é regra. Para excepcionar tal comando, é imprescindível que se apure cautelaridade, indicando-se concretamente fatos que materializem as circunstâncias do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A medida extrema deve ser marcada pelo signo de sua imprescindibilidade. O indispensável periculum libertatis deve ser apurado quando da decretação da medida constritiva, sendo ilegal a referência a fatos que já distam no tempo, sem qualquer reiteração.

3. A ilegalidade decorrente de carência de motivação para a prisão torna-se ainda mais clara com a superveniente morosidade na apreciação do recurso de apelação, que ainda pende de julgamento apesar de a segregação já contar com mais de quatro anos.

4. Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito aguardar em liberdade o desfecho do processo n. 1415/03, da 3.^a Vara Criminal da Comarca de Bauru/SP (Apelação Criminal n. 993.07.066335-9, do Tribunal de Justiça de São Paulo)."

(HC nº 77.227/SP, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 19/4/2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, tendo o réu permanecido em liberdade durante todo o curso do processo, revela-se evidenciado o constrangimento ilegal na determinação da expedição de mandado de prisão sem se apontar qualquer justificativa para a imposição da medida extrema.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2004/0005850-3

AgRg no
HC 33.139 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200302010164300 200351015002810

EM MESA

JULGADO: 18/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOÃO MESTIERI E OUTRO
IMPETRADO : SEXTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : RONALDO ADLER (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RONALDO ADLER (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO MESTIERI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.